SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112994 - SP (2025/0453826-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	S A M L
ADVOGADOS	:	CLAUDIA FERNANDES SANTOS DIAZ ROSA - SP213382
		GUSTAVO DIAZ DA SILVA ROSA - SP211291
		DANIEL CASTILHO CRIVELLO - SP357141
AGRAVADO	:	M S D
ADVOGADOS	:	EDUARDO GALAN FERREIRA - SP295380
		PEDRO ERNESTO DE ALBUQUERQUE - SP362553
		ENRIQUE DE ABREU LEWANDOWSKI - SP295656
		LIGIA FERREIRA GODOY - SP444577

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EXAME IMRT. TRATAMENTO DE CÂNCER. COBERTURA OBRIGATÓRIA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial e sobre o qual não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Configura-se obrigatório o custeio de exames e procedimentos para o tratamento de câncer pelos planos de saúde, sendo irrelevante a discussão a respeito da natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS. Súmula n. 83/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60248331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:08:12
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: ad7fae2e-dde4-4dfa-b704-98dea018dfcb

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60248331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:08:12
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: ad7fae2e-dde4-4dfa-b704-98dea018dfcb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112994 - SP (2025/0453826-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	S A M L
ADVOGADOS	:	CLAUDIA FERNANDES SANTOS DIAZ ROSA - SP213382
		GUSTAVO DIAZ DA SILVA ROSA - SP211291
		DANIEL CASTILHO CRIVELLO - SP357141
AGRAVADO	:	M S D
ADVOGADOS	:	EDUARDO GALAN FERREIRA - SP295380
		PEDRO ERNESTO DE ALBUQUERQUE - SP362553
		ENRIQUE DE ABREU LEWANDOWSKI - SP295656
		LIGIA FERREIRA GODOY - SP444577

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EXAME IMRT. TRATAMENTO DE CÂNCER. COBERTURA OBRIGATÓRIA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial e sobre o qual não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Configura-se obrigatório o custeio de exames e procedimentos para o tratamento de câncer pelos planos de saúde, sendo irrelevante a discussão a respeito da natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS. Súmula n. 83/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por S A M L contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59651455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:04:47
Código de Controle do Documento: 9415ad67-b080-4160-aff9-a3f51a3d4398

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 444):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DE CÂNCER. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou a ré a custear tratamento de radioterapia com intensidade modulada (IMRT). II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a ré é obrigada a custear a radioterapia IMRT, não prevista no rol da ANS para a patologia do autor. III. Razões de Decidir: O STJ estabelece que a taxatividade do rol da ANS é desimportante para a análise do dever de cobertura de medicamentos ou procedimentos para o tratamento de câncer. IV. Dispositivo: Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A taxatividade do rol da ANS não impede a cobertura de tratamentos oncológicos. 2. A recusa de cobertura para tratamento de câncer é abusiva.

Sem embargos de declaração opostos.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao aplicar os óbices das Súmulas n. 282 e 356/STF e o óbice da Súmula n. 83/STJ, pois teria havido análise, ainda que indireta, do artigo 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998 no acórdão estadual, ao reputar irrelevante a natureza do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para tratamento de câncer.

Sustenta ofensa ao artigo 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998, afirmando que a obrigatoriedade de cobertura de procedimentos fora do rol depende do preenchimento dos requisitos objetivos introduzidos pela Lei n. 14.454/2022.

Argumenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 7.265, fixou cinco requisitos cumulativos para o fornecimento judicial de medicação ou procedimento não constante do rol da ANS.

Aduz que o diagnóstico do agravado seria de tumor benigno, não equiparável a neoplasia maligna, e que existem alternativas terapêuticas eficazes, como a radioterapia não modulada (RT3D), prevista no rol.

Pugna pela reforma da decisão monocrática para admitir o recurso especial ou, não sendo reconsiderada, que o agravo seja submetido a julgamento colegiado fl. 692).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 699-716).

É, no essencial, o relatório.

Documento eletrônico VDA59651455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:04:47
Código de Controle do Documento: 9415ad67-b080-4160-aff9-a3f51a3d4398

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia em ação de obrigação de fazer relativa à cobertura, por operadora de plano de saúde, de radioterapia com intensidade modulada (IMRT) para tratamento oncológico.

Consoante aludido na decisão agravada, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar "a abusividade da negativa de cobertura com base na jurisprudência do STJ acerca da irrelevância da taxatividade do rol da ANS em tratamentos oncológicos e na vedação prevista no art. 51, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor", não tendo apreciado o art. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998, nem enfrentado as teses específicas da recorrente (benignidade do tumor, existência de tratamento substitutivo eficaz e exercício regular de direito), razão pela qual não se cumpriu o necessário prequestionamento da matéria.

Daí a incidência dos enunciados do Supremo Tribunal Federal, transcritos na própria decisão (fl. 676):

> Súmula 282: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada."
>
> Súmula 356: "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

A decisão agravada também consignou que, havendo suposta eiva no acórdão impugnado, cumpria à recorrente opor embargos de declaração para prequestionamento. Persistindo a omissão, caberia alegar expressa violação do art. 1.022 do CPC nas razões do recurso especial — providência não adotada (fl. 677).

Nesse passo, a ausência de prequestionamento, sem o devido manejo dos aclaratórios ou a indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, obsta o conhecimento do apelo nobre, em consonância com a orientação desta Corte. A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DOS ARTIGOS INDICADOS. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF e 211 DO STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

Documento eletrônico VDA59651455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:04:47
Código de Controle do Documento: 9415ad67-b080-4160-aff9-a3f51a3d4398

I. Razões de decidir
1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.
2. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.
3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
II. Dispositivo
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 3.131.325/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 282 e 356/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 e 7/ STJ. TRATAMENTO PARA CÂNCER. COBERTURA OBRIGATÓRIA. SÚMULA N. 83/STJ.
1. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial e sobre o qual não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. No caso, a pretensão recursal de validar a negativa de cobertura e a prevalência da cláusula contratual, sob o argumento de inexistência de obrigação fora das Diretrizes de Utilização do rol da ANS, exigiria tanto a interpretação das cláusulas contratuais quanto o reexame das provas clínicas constantes dos autos, providências vedadas pelas Súmulas n. 5 e 7 /STJ.
3. O STJ firmou entendimento de que é obrigatória a cobertura de exames e tratamentos oncológicos, independentemente da natureza taxativa ou exemplificativa do Rol da ANS, quando há indicação médica. Súmula n. 83/STJ Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.987.486/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

Documento eletrônico VDA59651455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:04:47
Código de Controle do Documento: 9415ad67-b080-4160-aff9-a3f51a3d4398

Acresça-se que o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de o contrato de plano de saúde limitar as doenças cobertas, mas não de delimitar os procedimentos, exames e técnicas necessários ao tratamento da enfermidade constante da cobertura e quanto à irrelevância da natureza do rol da ANS para a análise da obrigatoriedade de custeio tratamento oncológico, sendo dever das operadoras cobrir exames, procedimentos e medicamentos indicados pelo médico assistente (fls. 679-680).

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Para além dos precedentes já mencionados na decisão monocrática de fls. 675-681, destacam-se:

> DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE RADIOTERAPIA IMRT PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ROL DA ANS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que manteve a condenação de operadora de saúde ao custeio de radioterapia IMRT em tratamento oncológico.
> 2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos materiais fundada em negativa de cobertura de radioterapia IMRT para câncer de próstata, com pretensão de ressarcimento do procedimento.
> 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou a operadora ao ressarcimento do tratamento IMRT, com juros e multas, e ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.
> 4. A Corte de origem desproveu a apelação e rejeitou os embargos de declaração, afirmando ser abusiva a negativa e obrigatória a cobertura do tratamento prescrito pelo médico assistente.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 5. Há três questões em discussão: (i) saber se a competência da ANS para elaborar o rol de procedimentos (arts. 3º e 4º, III, da Lei n. 9.961/2000) legitima a recusa de cobertura do IMRT por ausência de previsão específica; (ii) saber se as Resoluções Normativas n. 465/2021 e 256/2011, ao limitarem a cobertura contratual à radioterapia conformacional, afastam o custeio do IMRT; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial frente ao REsp 1.733.013/PR e aos julgados citados, quanto à taxatividade do rol da ANS.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão decidiu em sintonia com a jurisprudência de que em tratamento oncológico, é obrigatória a cobertura de exames e procedimentos, sendo irrelevante a natureza do rol da ANS.

Documento eletrônico VDA59651455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:04:47
Código de Controle do Documento: 9415ad67-b080-4160-aff9-a3f51a3d4398

7. Matérias fundadas em atos normativos secundários (Resoluções da ANS) são estranhas ao âmbito do recurso especial, reservado à interpretação de lei federal, o que impede o conhecimento da insurgência nesse ponto.
8. A existência de óbices sumulares no exame pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal impede o conhecimento do recurso pela alínea c sobre a mesma questão jurídica.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está de acordo com a orientação firmada sobre a obrigatoriedade de cobertura de procedimentos integrantes do tratamento de câncer. 2. Matérias fundadas em resoluções normativas da ANS não são suscetíveis de exame em recurso especial, por cuidarem de ato administrativo secundário. 3. A incidência de óbices pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c quanto à mesma questão."
Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; Lei n. 9.961/2000, arts. 3º, 4º, III; Lei n. 9.656/1998, art. 10; CDC, arts. 47, 51, IV, § 1º, II; CPC, arts. 1.022, 1.025, 85, § 11.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.060.175/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.072.459/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023; STJ, REsp n. 2.195.960/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.091.673/PB, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019;
STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, Súmula n. 83.
(REsp n. 2.046.895/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. RADIOTERAPIA IMRT COM ARCO RÁPIDO VMAT. TRATAMENTO DE CÂNCER. CUSTEIO. OBRIGATORIEDADE. ROL DA ANS. NATUREZA. IRRELEVÂNCIA.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

Documento eletrônico VDA59651455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:04:47
Código de Controle do Documento: 9415ad67-b080-4160-aff9-a3f51a3d4398

> 2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
> 3. Discute-se nos autos acerca da obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde de tratamento - radioterapia IMRT com arco rápido VMAT - indicado a beneficiário diagnosticado com neoplasia maligna de próstata.
> 4. Configura-se obrigatório o custeio de exames e procedimentos para o tratamento de câncer pelos planos de saúde, sendo irrelevante a discussão a respeito da natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS.
> Precedentes do STJ.
> 5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento .
> (AREsp n. 2.971.406/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Diante desse cenário, impõe-se a manutenção da decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com o desprovimento do agravo interno.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59651455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:04:47
Código de Controle do Documento: 9415ad67-b080-4160-aff9-a3f51a3d4398

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.112.994 / SP

Número Registro: 2025/0453826-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11636734620238260100

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAMI ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIA FERNANDES SANTOS DIAZ ROSA - SP213382
GUSTAVO DIAZ DA SILVA ROSA - SP211291
DANIEL CASTILHO CRIVELLO - SP357141
AGRAVADO : M S D
ADVOGADOS : EDUARDO GALAN FERREIRA - SP295380
PEDRO ERNESTO DE ALBUQUERQUE - SP362553
ENRIQUE DE ABREU LEWANDOWSKI - SP295656
LIGIA FERREIRA GODOY - SP444577

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S A M L
ADVOGADOS : CLAUDIA FERNANDES SANTOS DIAZ ROSA - SP213382

Documento eletrônico VDA60237731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:32:57
Código de Controle do Documento: 45c7798d-1337-4c64-841c-f1fd26b75844

GUSTAVO DIAZ DA SILVA ROSA - SP211291
DANIEL CASTILHO CRIVELLO - SP357141
AGRAVADO : M S D
ADVOGADOS : EDUARDO GALAN FERREIRA - SP295380
PEDRO ERNESTO DE ALBUQUERQUE - SP362553
ENRIQUE DE ABREU LEWANDOWSKI - SP295656
LIGIA FERREIRA GODOY - SP444577

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60237731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:32:57
Código de Controle do Documento: 45c7798d-1337-4c64-841c-f1fd26b75844